

VI — transmitir, aos órgãos da administração direta do Estado localizados na área de sua jurisdição, informações emanadas da Seção de Informações, da Divisão de Estudos e Informações;

VII — executar outros serviços relacionados com pagamento de funcionário e servidor.

Artigo 19-B — A 13ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal (DSD-13) tem as seguintes atribuições:

I — por meio das Seções de Averbações, Preparo e Controle de Pagamentos, no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo:

a) verificar a legalidade de atos de concessão ou alteração de direitos pertinentes a pessoal inativo e a pensionistas especiais, bem como elaborar as respectivas apostilas, segundo o caso;

b) proceder a enquadramentos de pessoal inativo, nos termos da legislação vigente e em cumprimento de decisões judiciais;

c) preparar pagamentos de proventos de inativos, de pensões especiais de auxílio funeral;

d) conceder salário-família e salário-esposa a pessoal inativo;

e) elaborar cálculos de atrasados, resultantes do cumprimento de sentenças judiciais;

f) proceder à implantação e atualização de pensões alimentícias, decorrentes de determinação judicial;

g) proceder à atualização de complementações de aposentadorias;

h) providenciar transferências de pagamento de proventos para outros Estados ou Municípios;

i) organizar e manter controle de dependentes de pessoal inativo e de pensionistas especiais para efeito de desconto de imposto de renda na fonte;

j) prestar informações ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP sobre proventos de inativos, para fins de atualização de pensões;

l) responder a consultas e pedidos de informação, formulados por inativos e pensionistas especiais;

m) executar outros serviços relacionados com o pagamento de inativos e pensionistas;

II — por meio da Seção de Atividades Auxiliares e da Seção de Comunicações Administrativas, as previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 19 deste decreto.

IV — o artigo 24-A:

“Artigo 24-A — As competências previstas neste capítulo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.”;

V — o inciso XII no artigo 25:

“XII — em Araraquara, a 14ª Divisão.”

Artigo 5º — Os artigos 21 e 24 do Decreto nº 52.613, de 20 de janeiro de 1971, revogados pelo artigo 13 do Decreto nº 24.922, de 17 de março de 1976, ficam restabelecidos com a seguinte redação:

“Artigo 21 — Os Diretores de Divisão têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I — em relação às atividades gerais:

a) cumprir e fazer as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

b) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

c) distribuir os serviços;

d) orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;

e) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que, em matéria de serviço, surgirem em sua área de atuação;

f) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afeitas;

g) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;

h) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

i) adotar ou sugerir, conforme o caso, medidas objetivando:

1. o aprimoramento de suas áreas;

2. a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pelas unidades subordinadas;

j) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme o caso;

l) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

m) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;

n) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

o) encaminhar papéis, à unidade competente, para atuar e protocolar;

p) determinar o arquivamento de processos, expedientes e papéis em que não haja providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

q) decidir os pedidos de certidões e “vista” de processos;

r) vistar atestados e certidões;

s) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

t) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;

u) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades, funcionários ou servidores subordinados;

v) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências das unidades, funcionários ou servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 30, 34 e 35 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material e patrimônio, requisitar material permanente ou de consumo.”;

“Artigo 24 — Os Chefes de Seção têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I — as previstas nos incisos I, exceto alíneas “p”, “q”, “r” e “s”, e III do artigo 21 deste decreto;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 31 e 35 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.”

Artigo 6º — A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias à efetiva instalação da unidade criada pelo artigo 1º, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste decreto.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 4º a 10 do Decreto nº 24.922, de 17 de março de 1986, e o § 2º do artigo 4º do Decreto nº 20.196, de 17 de dezembro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de dezembro de 1993

DECRETO Nº 38.072, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Estabelece disciplina para pagamento de débitos fiscais em até 96 (noventa e seis) meses

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 100 e 101 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS-5/193, de 30 de abril de 1993, ratificado pelo Decreto nº 36.776, de 17 de maio de 1993,

Decreto:

Artigo 1º — Os débitos fiscais decorrentes de operações realizadas até 31 de dezembro de 1992, relacionadas com o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, inscritos e não inscritos na dívida ativa, poderão ser liquidados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que o pedido seja protocolizado até a data de 31 de janeiro de 1994.

§ 1º — Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 2º — O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado a:

1. inclusão no respectivo pedido de todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 1992, que estejam na mesma fase de cobrança;

2. comprovação do recolhimento ou do parcelamento dos demais débitos existentes até 31 de dezembro de 1992, exceto os apurados pelo fisco pendentes de julgamento;

3. comprovação do recolhimento ou do parcelamento dos débitos fiscais, exceto os apurados pelo fisco pendentes de julgamento, correspondente ao exercício de 1993;

4. recolhimento da primeira parcela até o momento da protocolização do pedido, independentemente de deferimento do parcelamento e de notificação.

§ 3º — As parcelas subsequentes terão seu vencimento fixado em igual dia do recolhimento da primeira parcela e deverão ser pagas independentemente do deferimento do pedido.

§ 4º — Acarretará a resolução do acordo:

1. o não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações realizadas no curso do parcelamento;

2. a prática de qualquer ilícito fiscal.

§ 5º — Enquanto não cumprido o acordo de pagamento parcelado celebrado nos termos deste artigo, é vedada a concessão de parcelamento de débito fiscal em até 60 (sessenta) meses, nos termos dos incisos III e IV do artigo 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.882, de 8 de outubro de 1992.

2º — O parcelamento previsto no “caput” do artigo anterior não abrangerá débito fiscal objeto de pedido de parcelamento obtido nos termos dos incisos I a IV do artigo 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

3º — Aplica-se aos parcelamentos regulados por este decreto, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o disposto nos artigos 635 a 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

4º — Atendido o disposto neste decreto e levando-se em conta os recolhimentos até então realizados, será considerado celebrado o acordo:

I — tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa, com o deferimento do pedido;

II — tratando-se de débito inscrito na dívida ativa, com o deferimento do pedido e a assinatura do respectivo termo.

5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de dezembro de 1993

São Paulo, 6 de dezembro de 1993

Ofício GS/CAT nº 1795/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que reabre aos contribuintes a possibilidade de fruição do parcelamento em até 96 meses, na forma disposta no Convênio ICMS-5/193, de 30 de abril de 1993.

A proposta visa, basicamente, reeditar benefício concedido através dos Decretos nºs 37.017, de 7 de julho, e 37.401, de 3 de setembro, ambos deste exercício, que permitiram o protocolo de pedido de parcelamento tal até a data de 25 de outubro último.

Com essas justificativas, e propondo a edição do decreto conforme a minuta ofertada, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente na Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

DOCTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

DECRETO Nº 37.960, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Aprova convênios e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

Retificações do D.O. de 26-11-93 e 1º-12-93

“Tabela II do Anexo VI”

no item 13 onde se lê:

40.010 a 40.273

40.277 a 40.279,

40.281 a 40.345,

40.370 a 40.378,

30.380 a 40.569,

...

Leia-se:

40.010 a 40.273,

40.277 a 40.279,

40.281 a 40.345,

40.370 a 40.378,

40.380 a 40.569,

...

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 14-12-93

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA o encerramento do expediente das repartições públicas estaduais, nos dias 24 e 31-12-93, às 12:00 horas, ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

DECRETOS DE 14-12-93

Designando:

com fundamento no § 1º do art. 162 do Dec. 20.955-83, com a redação dada pelo Dec. 22.986-84, José Carlos Isnard Ribeiro de Almeida e João Marino, para exercerem, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — CONDEPHAAT;

com fundamento no art. 162 e nos termos do art. 163, ambos do Dec. 20.955-83, com a redação alterada pelo Dec. 22.986-84, para compor o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — CONDEPHAAT, para um mandato de 2 anos, como representantes:

da Secretaria da Cultura:

do Gabinete do Secretário: José Carlos Isnard Ribeiro de Almeida;

do Departamento de Museus e Arquivos: João Marino;

do Departamento de Atividades Regionais de Cultura: Silvio de Aquino Guimarães;

do Conselho Estadual do Meio Ambiente: Reginaldo Forti, em recondução;

da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Zoraide Martins, RG. 2.413.998;

da Secretaria de Esportes e Turismo: Roberto Moreira, RG. 2.246.486;

da Universidade de São Paulo — USP:

do Departamento de História: Maria Luiza Marcílio, em recondução;

do Departamento de Geografia: Francisco Capuano Scarlato;

do Departamento de História da Arquitetura e Estética do Projeto: Carlos Augusto Martei Faggini;

do Departamento de Ciências Sociais — Antropologia: Haiganuch Sarian;

da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP:

do Departamento de História Social: Leila Mezan Aigranti;

do Departamento de Geografia: Daniel Joseph Hogan;

do Departamento de História da Arquitetura: José Roberto Teixeira Leite;

do Departamento de Antropologia: Antonio Augusto Arantes;

da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” — UNESP:

do Departamento de História: Carlos Roberto de Oliveira, RG. 7.723.784;

do Departamento de Geografia: Odebler Santo Guidugli;

do Departamento de História da Arquitetura: Nilson Ghirardello, RG. 11.534.717;

do Departamento de Ciências Sociais e Antropologia: Palmira Petratti Teixeira, RG. 3.720.504;